

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no caso 1050/2017/TE sobre a forma como a Comissão Europeia tratou um pedido de acesso público a documentos sobre contactos entre um Comissário e uma empresa de lobbying

Decisão

Caso 1050/2017/TE - Aberto em 10/07/2017 - Decisão de 20/07/2018 - Instituição em causa Comissão Europeia (Não se verificou má administração) |

O caso dizia respeito a um pedido de acesso público a todos os documentos na posse do gabinete de um comissário europeu sobre os seus contactos com uma empresa de *lobbying*. A Comissão adiou a resposta ao queixoso durante vários meses. Na sequência da intervenção da provedora de Justiça europeia, concedeu acesso parcial a sete mensagens eletrónicas emitidas pela empresa de *lobbying*.

A equipa de inquérito da provedora de Justiça europeia inspecionou os documentos pertinentes e identificou um documento adicional abrangido pelo âmbito do pedido do queixoso. Neste seguimento, a Comissão divulgou o documento adicional. A provedora de Justiça europeia considerou, portanto, que a Comissão resolveu este aspeto da queixa.

No que se refere à falta de resposta aos pedidos do queixoso em tempo oportuno, a provedora de Justiça europeia considerou que se tratava de uma violação de requisitos processuais. No entanto, no caso específico, a conclusão de má administração acompanhada de uma recomendação não teria qualquer utilidade. Por conseguinte, a provedora de Justiça europeia encerrou o caso.

Antecedentes da denúncia

1. Em 19 de abril de 2017, o queixoso, que é jornalista de investigação, solicitou o acesso a todos os documentos na posse do «gabinete» [1] de um comissário europeu relativos a



quaisquer contactos com uma determinada empresa de representação de interesses, ao abrigo das regras da UE em matéria de acesso do público aos documentos (a seguir designado «Regulamento 1049/2001 [2]»).

2. O queixoso recebeu confirmação do Secretariado-Geral da Comissão, em 21 de abril de 2017, de que o seu pedido foi registado (com o número de referência interno GestDem 2017/2383). Em 24 de abril de 2017, a Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias (DG CONNECT) da Comissão reconheceu igualmente que tinha recebido o seu pedido (referindo-se ao mesmo número de referência).

3. Uma vez que o queixoso não recebeu uma resposta de nenhum dos serviços da Comissão sobre o seu pedido no prazo fixado no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, considerou que tal significava que estavam implicitamente a recusar o acesso. Consequentemente, o queixoso solicitou aos serviços da Comissão que revissem as suas decisões (elaborando o chamado «pedido confirmativo» nos termos do Regulamento n.º 1049/2001).

4. Em 18 de maio de 2017, a DG CONNECT escreveu ao queixoso para explicar que não estava em condições de *«identificar documentos concretos que correspondessem ao [seu] pedido»*. Solicitou ao queixoso que clarificasse o pedido. Preciso que o prazo de quinze dias úteis para o tratamento do seu pedido só começaria a correr a partir do momento em que recebesse os esclarecimentos solicitados.

5. O queixoso respondeu no mesmo dia, reiterando que o seu pedido de acesso dizia respeito a todos os documentos na posse do gabinete do Comissário relativos a contactos com a empresa de lobbying em questão.

6. Em 14 de junho de 2017, o queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça, uma vez que não tinha recebido qualquer outra resposta da Comissão.

O inquérito

7. A Provedora de Justiça abriu um inquérito sobre os seguintes aspetos da queixa:

1) A Comissão indeferiu erradamente o pedido de acesso aos documentos apresentado pelo queixoso; e

2) A Comissão não respondeu ao pedido do queixoso nos prazos previstos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

8. No decurso do inquérito, a Provedora de Justiça solicitou à Comissão que respondesse ao pedido da queixosa, por o considerar suficientemente preciso.

9. A Comissão respondeu ao Provedor de Justiça em 31 de julho de 2017, afirmando que, devido a um *«erro de comunicação entre os serviços da Comissão»*, o pedido de reexame do



queixoso foi registado apenas em 11 de julho de 2017. Acrescentou que, dada a "sensibilidade da questão", a Comissão não estava em condições de tomar uma decisão antes de Setembro.

10. Em 3 e 22 de agosto de 2017, a Comissão prorrogou o prazo de resposta ao pedido de reexame do autor da denúncia.

11. Em 21 de novembro de 2017, a Comissão respondeu ao pedido de reexame, indicando que tinha identificado sete mensagens de correio eletrónico com anexos abrangidos pelo âmbito de aplicação do pedido do autor da denúncia. Uma vez que todos os documentos provinham de terceiros, a Comissão explicou que tinha sido obrigada a consultar esses terceiros, incluindo a empresa de lobbying [3]. Uma vez que a empresa em causa se opunha a que a Comissão divulgasse os documentos, a Comissão só podia conceder acesso aos anexos provenientes de outros terceiros nessa altura, ocultando os dados pessoais.

12. No entanto, a Comissão acrescentou que tinha decidido conceder igualmente um acesso parcial aos outros documentos provenientes da empresa de lobbying. Antes de o queixoso poder aceder a estes documentos, a Comissão teve, em primeiro lugar, de dar à empresa de lobbying a oportunidade de contestar a sua decisão. Afirmou que, se a empresa de lobbying não contestasse a sua decisão no prazo de dez dias úteis, a Comissão transmitiria os documentos expurgados ao queixoso.

13. Em 12 de dezembro de 2017, a Comissão forneceu ao autor da denúncia os restantes documentos, ou seja, as mensagens de correio eletrónico provenientes da empresa de representação de interesses, com os dados pessoais ocultados.

14. Nas suas observações sobre a resposta da Comissão, o queixoso manifestou a sua preocupação pelo facto de a Comissão ter identificado apenas mensagens de correio eletrónico provenientes da empresa de lobbying como abrangidas pelo seu pedido. Questionou a razão pela qual a Comissão não tinha identificado quaisquer respostas a essas mensagens de correio eletrónico do gabinete do comissário, nem tinha mencionado quaisquer reuniões.

15. Em março de 2018, a equipa de inquérito da Provedora de Justiça reuniu-se com a Comissão e inspecionou os documentos que a Comissão identificou como relevantes para o pedido. Na reunião, os representantes da Comissão explicaram que a Comissão tinha inicialmente identificado sete documentos como abrangidos pelo âmbito do pedido do autor da denúncia. Após um reexame cuidadoso, na sequência da intervenção do Provedor de Justiça, a Comissão considerou que outro documento é abrangido pelo âmbito do pedido. Os representantes da Comissão acordaram com a equipa de inquérito da Provedora de Justiça que a Comissão deveria rever o pedido, com vista a ponderar se este documento deveria ser divulgado.

16. Em 16 de maio de 2018, a Comissão concedeu acesso ao documento adicional identificado durante a inspeção, ocultando os dados pessoais.

17. A decisão do Provedor de Justiça tem em conta os argumentos e pontos de vista



apresentados pelas partes.

Avaliação do Provedor de Justiça

Não divulgação dos documentos solicitados

18. Na sequência da intervenção do Provedor de Justiça, a Comissão tratou o pedido do queixoso e acabou por conceder acesso parcial a sete mensagens de correio eletrónico com anexos, com os dados pessoais ocultados.

19. Em seguida, a Comissão divulgou um documento adicional que tinha sido identificado como abrangido pelo âmbito do pedido do queixoso durante a reunião de inspeção com a equipa de inquérito da Provedora de Justiça.

20. O Provedor de Justiça considera que, ao conceder um acesso parcial adequado a estes documentos, a Comissão resolveu este aspeto da queixa.

Incumprimento da obrigação de tratar o pedido em tempo útil

21. O Provedor de Justiça observa que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 exige que as instituições da UE solicitem a um requerente que clarifique os pedidos de acesso do público a documentos que não sejam «suficientemente *precisos*» [4]. Permite igualmente uma prorrogação do prazo de resposta aos pedidos de acesso «em *casos excecionais, por exemplo, no caso de um pedido relativo a um documento muito extenso ou a um número muito elevado de documentos*» [5]. Nesses casos, o requerente deve ser previamente notificado e deve ser apresentada uma "*razão circunstanciada*" [6]. Se a instituição não responder no prazo fixado, o requerente tem o direito de apresentar um pedido de reexame [7].

22. Neste caso, o Provedor de Justiça considerou o pedido do queixoso suficientemente preciso para que a Comissão lhe pudesse responder. Além disso, o pedido não dizia respeito a documentos muito extensos, nem a um número muito elevado de documentos. Pelo contrário, dizia respeito a um número limitado de mensagens de correio eletrónico e respetivos anexos.

23. O Provedor de Justiça observa igualmente que a Comissão não cumpriu os seus próprios compromissos de 3 e 22 de agosto de 2017, nos quais garantiu ao queixoso que os seus pedidos seriam tratados e que receberia uma resposta em tempo útil. No entanto, o autor da denúncia só teve acesso parcial às sete mensagens de correio eletrónico e respetivos anexos em novembro/dezembro de 2017.

24. Na reunião de inspeção, os representantes da Comissão explicaram que o gabinete do Comissário tinha de tratar vários (seis ou sete) pedidos de acesso ao mesmo tempo, que eram



todos muito complexos e geravam muitos documentos que tinham de ser examinados. Além disso, a Comissão teve de anular a empresa de lobbying, que se opôs à divulgação dos documentos, o que levou a um novo atraso.

25. O Provedor de Justiça considera que estas explicações não justificam plenamente um atraso de vários meses na divulgação dos documentos solicitados.

26. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que o incumprimento dos prazos constituiu uma violação dos requisitos processuais do Regulamento n.º 1049/2001. O Provedor de Justiça gostaria de deixar claro que a Comissão deve esforçar-se por cumprir plenamente os prazos e as disposições estabelecidas nas regras da UE em matéria de acesso aos documentos. Não o fazer equivale a uma negação dos direitos dos cidadãos. No entanto, considera que uma constatação formal de má administração com uma recomendação não serviria agora qualquer objetivo útil no caso em apreço.

Conclusão

Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

A Comissão resolveu a queixa concedendo um acesso parcial adequado aos documentos solicitados, mas não cumpriu os requisitos processuais do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

O autor da denúncia e a Comissão Europeia serão informados desta decisão.

Emily O'Reilly (álbum)

Provedor de Justiça Europeu

Estrasburgo, 20/07/2018

[1] Na *Comissão Europeia*, um «*gabinete*» é o cargo pessoal de um *comissário* europeu. O seu papel consiste em dar orientações políticas ao seu *Comissário*.

[2] Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 31.5.2001 (Regulamento 1049/2001).

[3] Os terceiros devem ser consultados nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, que altera o seu regulamento interno (2001/937/CE,



CECA, Euratom).

[4] Artigo 6.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 1049/2001.

[5] Artigo 7.o, n.o 3, e artigo 8.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 1049/2001.

[6] Artigo 7.o, n.o 3, e artigo 8.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 1049/2001.

[7] Artigo 7.o, n.o 4, do Regulamento (CE) n.o 1049/2001.